



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 1º/09/2015.

Item 42

TC-001984/026/13

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Antonio Jacomini.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06 que, em relatório juntado às fls. 11/43 dos autos, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da defesa (fls. 55/65 - acompanhada de farta documentação juntada às fls. 66/120), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações e ressalvas.

Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando, também, o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,58%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** (97,87%, sendo que, a parte diferida de 2,13% foi aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente) deles foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **73,84%** foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido **47%** da receita corrente líquida; **30,35%** da receita de impostos na Saúde; e a Execução Orçamentária tenha apresentado o superávit de **4,87%**,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 129/130), as quais deverão ser endereçadas por ofício. Recomendo, ainda, à Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal que adote as providências quanto à regularização das falhas remanescentes, que não foram sanadas com a juntada da defesa. Vale ressaltar que, embora insuficientes para afetar a totalidade das contas em exame, a reincidência nas falhas poderá, no futuro, ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

DETERMINO À UNIDADE REGIONAL RESPONSÁVEL PELA PRÓXIMA INSPEÇÃO, A CERTIFICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS POR OCASIÃO DA JUNTADA DA DEFESA (FLS. 55/65).

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 1º DE SETEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.